



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13227.900002/2014-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.607 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

DACON RETIFICADOR. APRESENTAÇÃO ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

A apresentação de DACON retificador, anteriormente à prolação do despacho decisório, substitui integralmente a versão original da declaração. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário, cabe ao sujeito passivo trazer elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o crédito pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de COFINS não-cumulativa mercado interno, no valor de R\$ 190.751,81, relativo ao 1º trimestre/2011. Através do despacho decisório eletrônico, fls. 63/65, foi indeferido o pedido.

Cientificada a interessada apresenta manifestação de inconformidade, fls. 2/3, com os argumentos seguintes, em síntese

Em data de 28/02/2014, portanto antes da decisão da RFB (04/03/2014), a empresa transmitiu arquivos retificadores das DACON's do período analisado onde demonstra a consistência dos créditos solicitados no período de ressarcimento, aos quais a empresa faz jus.

### **Do Direito**

Conforme bem demonstrado, e as informações encontram-se nas bases da Receita Federal do Brasil, a empresa tem o direito aos créditos podendo utilizá-los para a compensação de débitos.

A análise eletrônica da Receita Federal do Brasil interpretou de forma diferente por não ter levado em consideração a retificação da DACON que evidencia os créditos do período.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

**Da tempestividade**

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de pedido de ressarcimento de Cofins não-cumulativa, no valor de R\$ 190.751,81, referente ao 1º trimestre de 2011. O despacho decisório indeferiu o pedido de ressarcimento por entender que houve divergências entre os valores informados nas PERDs com os valores informados nas DACONs.

### **Preliminar**

#### **Prescrição intercorrente**

A recorrente alega preliminarmente a prescrição intercorrente, com base na lei nº 9.873/1999, sob o argumento de que os processos administrativos deveriam ser analisados e julgados em até 03 (três) anos, contados da interposição do recurso pelo contribuinte.

No presente caso o Recurso Administrativo interposto pelo contribuinte ocorreu em 14/04/2014 e o acórdão proferido em 26 de janeiro de 2021, quase 7 (sete) anos entre a data do pedido e o julgamento.

A morosidade por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo fiscal.

Por tais razões, se aplica ao presente caso a Súmula CARF nº 11, a qual dispõe que:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

Cumpre destacar que as súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, ou seja, estão expressamente vinculados à sua redação.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

### **Merito**

A recorrente alega no presente recurso ordinário que embora o acórdão da DRJ tenha baseado sua apuração de crédito em linhas onde no mês encontram-se zeradas, as divergências existentes entre as Dcomps e a Dacon do período foram sanadas com a apresentação da DACON retificadora.

O entendimento divergente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) foi no seguinte sentido:

“ o contribuinte retificou os Dacon’s antes do despacho decisório. Contudo não comprovou ser líquido e certo o crédito que alega possuir, não juntou em sua manifestação de inconformidade os documentos probatórios dos créditos que apurou através do Dacon retificador anexado aos autos, as notas fiscais dos bens adquiridos que os geraram, seus registros na escrituração contábil/fiscal, etc”

Conforme se depreende dos autos, houve intimação formal da fiscalização (fl.57), anteriormente à emissão do Despacho Decisório, na qual a autoridade administrativa apontou suposta incorreção no DICON apresentado e concedeu prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a ora Recorrente promovesse a devida correção da declaração.

Ainda que a DICON retificadora tenha sido entregue em 28/02/2014, portanto, após o decurso do prazo assinalado na intimação, é importante destacar que tal retificação, ocorreu antes da prolação do Despacho Decisório que indeferiu o crédito, conforme demonstram os documentos constantes às fls. 91 a 146.

Cumprido mencionar que em se tratando de pedido de restituição/compensação o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando, notadamente por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesse sentido, a recorrente não logrou êxito em comprovar a certeza e liquidez do crédito que alega possuir. A simples retificação da declaração, desacompanhada de documentação comprobatória idônea, não é suficiente para demonstrar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior dos tributos. Cabe ao sujeito passivo o ônus de apresentar elementos de prova aptos a lastrar suas alegações, de modo a evidenciar a legitimidade, liquidez e certeza do crédito objeto de restituição ou compensação.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação e o ressarcimento de créditos tributários pressupõem a existência de créditos devidamente constituídos, dotados de certeza e liquidez. Tais requisitos são indispensáveis à homologação do crédito e à sua utilização para fins de compensação com tributos administrados pela Fazenda Pública.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**

ACÓRDÃO 3002-003.607 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13227.900002/2014-00

DOCUMENTO VALIDADO